



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 237/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Acrésceta parágrafo único, ao art. 9º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências*”, de autoria do Executivo.

No caso em tela, nos termos da mensagem do Sr. Prefeito Municipal:

“O presente projeto de Lei pretende contemplar unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social com a isenção do pagamento da Taxa de Lixo.

Vale destacar que referidas unidades pertencem a pessoas em situação de vulnerabilidade, que necessitam do amparo do poder Público, em especial se considerarmos o cenário econômico do país, pós-pandemia de Covid-19, que atinge de forma ainda mais severa, a população mais carente”.

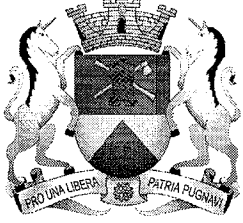
A matéria é de natureza tributária, sendo de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que esse tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em **matéria tributária**, merecendo destaque o seguinte julgado:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)”.

Especialmente sobre a concessão de isenção, a **Constituição Federal** assim determina:

Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o **Código Tributário Nacional** (Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), assim dispõe:

Art. 176. *A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Parágrafo único. *A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (gn)*

Art. 179. *A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

§ 1º *Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

§ 2º *O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

A propósito, sobre o tema a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 33. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

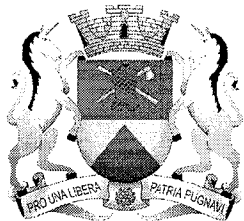
(...)

II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Art. 84. *A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

(...)

Art. 86. *A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não é demais mencionar que a proposta está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário financeiro, para fins de atendimento às disposições previstas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por sua vez, sobre a alteração de leis, a **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. (g.n.)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Ressalta-se, ainda, que o Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em **regime de urgência**, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável **de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, i da Lei Orgânica Municipal², considerando também que esse foi o quórum exigido na ocasião de aprovação da Lei que ora se pretende alterar.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de agosto de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

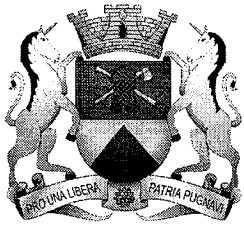
§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

² Art. 40. (...)

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.º



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 237/2023, de autoria do **Executivo**, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º da lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 237/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*acrescenta parágrafo único ao artigo 9º da lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer favorável.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, em análise da proposição, verificamos que **compete, sim, ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais a taxa de lixo**, assim como conceder isenções e anistias, nos termos dos arts 4º, inciso III, e 84 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, trata-se de matéria de iniciativa legislativa concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a Constituição federal, através do parágrafo 6º do art. 150, condiciona a concessão de isenção a **aprovação de uma lei específica** para tal finalidade.

Por fim, a proposta está **acompanhada da estimativa de impacto orçamentário financeiro**, conforme condiciona a Lei Complementar nº 101, de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros**, nos termos do art. 40, §3º, 1, “i” da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 08 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 237/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 237/2023, do Executivo, acrescenta parágrafo único, ao art. 9º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

O projeto de lei em discussão, busca contemplar unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social com a isenção do pagamento da Taxa de Lixo.

Cabe salientar que em nossa cidade, obtemos legislações que tratam de isenção do Imposto Predial Urbano para conjuntos habitacionais, como é o caso da Lei 3436 de 1990, em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

Analisamos o projeto em tela, bem como a estimativa de impacto orçamentário e financeiro que o Autor encaminhou, e diante o exposto, e estudo, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação e aprovação deste Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

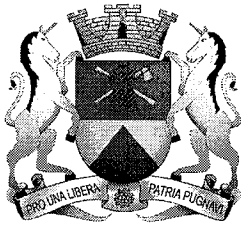
ESTADO DE SÃO PAULO

08 de agosto de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 237/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 237/2023, do Executivo, que acrescenta parágrafo único, ao art. 9º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.

I - INTRODUÇÃO

O referido projeto tem como objetivo principal conceder isenção do pagamento da Taxa de Lixo para unidades imobiliárias autônomas localizadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social. Ressalta-se que a população que reside nesses imóveis encontra-se em uma situação de notória vulnerabilidade, sendo ainda mais afetada pelo cenário pós-pandêmico.

II - JUSTIFICATIVA

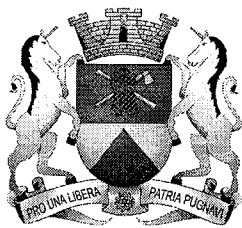
Vulnerabilidade da População Afetada: É fundamental que as políticas públicas sejam inclusivas e sensíveis às necessidades das camadas mais carentes da sociedade. O presente projeto identifica um grupo populacional que já enfrenta diversos desafios econômicos, em especial, o peso dos tributos e encargos diversos.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: No contexto do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana é um princípio central. Assegurar mínimas condições de sobrevivência e bem-estar à população em vulnerabilidade alinha-se perfeitamente a esse princípio.

Interesse Público: A proposta não somente atende ao interesse público, como também reflete o papel do Poder Público em promover políticas de desoneração para aqueles mais atingidos por crises econômicas e humanitárias.

Arrecadação Versus Benefício Social: O montante arrecadado com a Taxa de Lixo, em relação a este segmento da população, não representa uma receita significativa para o Município. No entanto, a isenção dessa taxa pode representar um alívio significativo no orçamento das famílias beneficiadas.

Coerência com Outras Isenções: O critério de isenção proposto, baseado na metragem privativa, é consistente com o critério já utilizado para a isenção do IPTU. Essa abordagem garante uniformidade nas políticas públicas e facilita sua implementação e fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - CONCLUSÃO

Em face dos argumentos apresentados e após análise cuidadosa do projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, concluímos que a proposta é justa, necessária e alinhada aos princípios e objetivos do Município em relação à habitação e proteção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Assim, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação deste projeto e recomendamos sua admissão e posterior aprovação pelo Plenário.

S/C., 8 de agosto de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

^{Nº 01} SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 237/2023

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 99 da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 99 da Lei n 3.439, de 30 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 99 (...)

§1º Ficam isentas da Taxa de Remoção de Lixo, as unidades imobiliárias autônomas, edificadas em conjuntos habitacionais horizontais e verticais de interesse social, cuja área privativa não ultrapasse 54,00 m² (cinquenta e quatro metros quadrados), pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) em 19 de janeiro de 2023, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores.

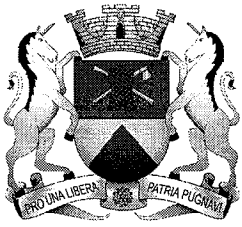
§2º Ficam isentas da Taxa de Remoção de Lixo, todas as unidades imobiliárias autônomas, integrantes de condomínios ou loteamentos fechados, que comprovarem que fazem a coleta e descarte, seja de forma própria ou terceirizada, do total dos resíduos (lixo) produzidos pelas unidades que compõem a pessoa jurídica do aglomerado habitacional.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correr o por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 19 de janeiro de 2024.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

S/S., 07 de agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

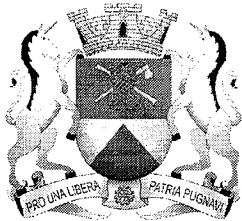
JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo busca dar isenção da taxa de lixo aos condomínios que fizerem sua própria coleta de resíduos.

Nestes termos, pedimos apoio ao presente PL.

S/S., 07 de agosto de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 237/2023

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei ordinária que “Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo art. 99º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências”, de autoria do Executivo.

No caso em tela, verificamos que o Substitutivo, difere da proposição original, na medida em que **amplia os beneficiários da isenção de remoção de Lixo**, acrescentando à proposta todas as unidades imobiliárias autônomas, integrantes de condomínios e loteamentos fechados que comprovem que fazem a coleta e descarte do total dos resíduos produzidos, de forma própria ou terceirizada.

A matéria é de natureza tributária, sendo de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que esse tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em **matéria tributária**, merecendo destaque o seguinte julgado:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)”

Entretanto, a proposição padece de inconstitucionalidade, haja vista que está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, documento este **indispensável para a tramitação legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, conforme art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sendo tal norma também aplicável aos municípios, conforme jurisprudência do STF.

Ademais, cabe alertar, ainda, que tendo em vista que ainda tramita nesta Casa de Leis o **PL nº 151/2022**, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC¹, ou seja, prevalecerá em tramitação a proposição protocolada com maior antecedência e os demais serão apensados ao primeiro.

¹ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensados ao primeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É oportuno enfatizar que tal apensamento está em consonância com a melhor **técnica legislativa** e tem o condão de se evitar uma eventual violação ao disposto no inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

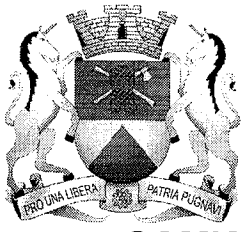
Por fim, no caso de eventual aprovação da proposição, observamos que ela merece reparos quanto à técnica legislativa, tendo em vista que, equivocadamente, tanto na sua ementa como no *caput* do art. 1º, se refere ao **art. 99** da lei nº 3.439, de 1990, sendo que o correto seria tratar do **art. 9º** da referida Lei.

Ex positis, a proposição tal como se apresenta padece de **inconstitucionalidade formal do projeto de lei** por contrariar o disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de agosto de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 237/2023 – Substitutivo 01

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 237/2023, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 99 da lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, em análise da proposição, verificamos que **competete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais a taxa de lixo**, assim como conceder isenções e anistias, nos termos dos arts 4º, inciso III, e 84 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, trata-se de matéria de iniciativa legislativa concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a Constituição federal, através do parágrafo 6º do art. 150, condiciona a concessão de isenção a **aprovação de uma lei específica** para tal finalidade.

Contudo, verifica-se que o substitutivo acrescenta o §2º ao Art. 9º da Lei nº 3.439, de 1990, o qual **implica em nova hipótese de isenção da Taxa de Remoção de Lixo, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário financeiro**.

Dessa maneira, o substitutivo implica em nova renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação, conforme o art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, **mas não estão acompanhando o PL com tais demonstrativos**, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a própria Constituição Federal em seu art. 113 do ADCT.

Por fim, é necessária a correção da referência ao dispositivo que se pretende alterar, passando de “art. 99” para “art. 9º”.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL ainda padece de **inconstitucionalidade**.

S/C., 08 de agosto de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro